



COMBATE A CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BORGES, Marcelo de Avila¹
BROSE, Paulo Roberto Vidart¹
GULARTE, Kézia Rosiely do Nascimento¹
HARTER, Fabiana¹
AVILA, Francine Nunes²
DE OLIVEIRA, Juliana Gonçalves ²
PERBONI, Viviane ²
RODRIGUES, Claudio Rafael Morosin²
RODRIGUES, Natália Centeno²

RESUMO: O artigo desenvolvido está relacionado a crimes praticados contra a administração pública, através do estudo de um processo judicial de corrupção passiva e improbidade administrativa, ocorrido num Centro de Formação de Condutores – CFC, em que agentes particulares investidos da função pública, ofertavam facilidades para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, mediante o recebimento de vantagens financeiras, incorrendo nos crimes de corrupção passiva e improbidade administrativa. Utilizou-se o método de pesquisa dialético em consulta bibliográfica e documental. Realizou-se estudos de âmbito penal e civil, direcionados aos agentes envolvidos e prática dos atos ilícitos. Com o intuito de complementar e aprofundar a pesquisa buscou-se analisar os procedimentos processuais cabíveis ao caso concreto assim como as medidas de tutela jurisdicional dispostas em lei, de modo a proteger a administração pública e a sociedade como um todo. Pretendeu-se estudar as várias leis que se socorrem do Direito para assegurar a punição quando esses casos de corrupção ocorrem. Descreveram-se desdobramentos jurídicos importantes, de modo a assegurar os direitos constitucionais de ambos os lados dessa relação e por fim, efetuar análise das leis, jurisprudências e doutrinas, considerando aspectos do direito penal, administrativo, processual civil e civil. Chegou-se a resultados importantes que demonstram que no Direito nada é estanque e que as leis sofrem interferência do meio, principalmente, sendo o Direito função essencial à segurança jurídica e resolução de conflitos entre sociedade.

Palavras-chave: administração pública, agente particular, agente público, corrupção passiva, improbidade administrativa.

ABSTRACT: The developed article is related to crimes committed against the public administration, through the study of a judicial process of passive corruption and administrative improbity, which took place in a Driver Training Center - CFC, in which private agents invested in the civil service, offered facilities to obtain of the National Driver's License - CNH, upon receipt of financial advantages, incurring the crimes of passive corruption and administrative improbity. The dialectical research method was used in bibliographic and documentary consultation. Criminal and civil studies were carried out, aimed at the agents involved and the practice of illegal acts. In order to complement and deepen the research, we sought to analyze the procedural procedures applicable to the specific case as well as the measures of jurisdictional protection provided by law, in order to protect the public administration and society as a whole. It was intended to study the various laws that use the law to ensure punishment when these cases of corruption occur. Important legal developments were described in order to ensure the constitutional rights of both sides of this relationship and, finally, to carry out an analysis of the laws, jurisprudence and doctrines, considering aspects of criminal, administrative, civil and civil procedural law. Important results have been reached that demonstrate that in Law nothing is watertight and that laws suffer interference from the environment, mainly, with Law being an essential function to legal security and conflict resolution between society.

Keywords: public administration, private agent, public agent, passive corruption, administrative improbity.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O assunto abordado neste artigo está relacionado aos crimes contra administração pública, envolvendo agentes públicos ou terceiros, em que aborda aspectos do Direito Penal, Administrativo, Processual Civil e Civil. Este trabalho pretende demonstrar os conceitos de corrupção, improbidade administrativa e seus desdobramentos no caso concreto, como os atos de corrupção passiva e improbidade administrativa cometidos por agentes particulares investidos da função pública, da responsabilidade penal e civil destes agentes, do procedimento processual cabível; verificar sobre a necessidade de utilização da tutela de urgência para afastamento do agente público e ou indisponibilidade dos bens, da punição aplicável tanto de âmbito cível quanto penal. Analisar os ritos do processo e as leis que vieram amparar e auxiliar o judiciário no combate aos atos de corrupção e improbidade administrativa no Brasil. Compreender as leis, estudar o que os doutrinadores pensam sobre esses assuntos, ver súmulas, jurisprudências. Justifica-se a escolha do tema por conta da crise moral e grande incidência de desvios éticos por parte dos servidores e ocupantes das funções públicas, demonstrados no contexto brasileiro, marcados por escândalos de corrupção, desvios de condutas, entre outros atos ímprobos, sendo objetivo geral da pesquisa. Já os objetivos específicos permitem perceber a ocorrência da corrupção passiva na administração pública, identificar os atos de improbidade administrativa, investigar se há responsabilidade penal e civil para os agentes particulares investidos da função pública.

Para subsidiar o desenvolvimento deste trabalho, decidiu-se por apresentar fatos e acontecimentos obtidos através do estudo de um processo judicial movido pela Justiça Pública em face de cinco cidadãos ora réus, pela prática de corrupção passiva, improbidade administrativa, ocorridos no Centro de Formação de Condutores – CFC, localizado no estado do Rio Grande do Sul.

Com esta temática o seguinte artigo procura evidenciar a responsabilidade da Administração Pública para com a sociedade, de zelar pela coisa pública e prestar serviços públicos de qualidade, atuando sempre de acordo com os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, combatendo os atos ilícitos cometidos pelos agentes públicos e punindo na forma da lei. Efetivamente, não há qualquer dúvida de que para reduzir radicalmente a corrupção nada será mais eficiente do que fiscalizar e reforçar os sistemas de controle e tornar mais rigorosas as punições.



2 DESENVOLVIMENTO

Crimes contra a administração pública corroem a dignidade do cidadão, contamina os indivíduos, deteriora o convívio social, arruína os serviços públicos e compromete a vida das gerações atuais e futuras. O desvio dos recursos públicos não só prejudica os serviços aos cidadãos no âmbito educacional, saúde e segurança, como leva ao abandono de obras indispensáveis às cidades do nosso país. Ao mesmo passo que sufoca o desenvolvimento de uma nação estimula o ilícito de toda ordem, através da formação de quadrilha, crime organizado, tráfico de drogas e armas, etc.

3 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO

O caso em análise põe em evidência a atuação do particular investido de responsabilidades do agente público. O dever do Estado em administrar a complexa máquina estatal em benefício da sociedade, de prover e assegurar os mais diversos serviços de forma eficiente e transparente faz-se perceber da imprescindível necessidade de contar com profissionais éticos, capazes e comprometidos com o bem comum. Esse dever é inerente ao funcionário ou servidor público, pessoa que atua nos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

O caso analisado, objeto do estudo, é um processo penal movido pela justiça pública em face de cinco agentes vinculados a um Centro de Formação de Condutores - CFC, entidade credenciada que presta serviço ao Departamento de Trânsito dos estados - DETRAN, autarquia da administração pública indireta, que tem por função exercer atividades que visam à formação e capacitação do cidadão para a condução do veículo automotor, mediante a aplicação de aulas teóricas e práticas, bem como aplicação de provas, para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. O direito de dirigir é obtido a partir da boa prestação de serviços da entidade credenciada que, embora particular, responde para fins penais, como sendo de natureza pública.

No âmbito criminal, de acordo com o artigo 327 do Código Penal: “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. “Nesse sentido, aliás, o § 1º do referido artigo dispõe: “Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em



entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.”

A definição de funcionário público em muito se assemelha àquela trazida pelo Direito Administrativo, abrangendo qualquer pessoa que exerça cargo (vínculo estatutário), emprego (vínculo contratual) ou função pública (termo residual que abrange outras relações na prestação de serviços públicos, incluindo, por exemplo, agentes políticos). Ao mesmo passo, o § 1º do artigo 327 do Código Penal disciplina a figura do agente público por equiparação, objetivando ampliar o conceito administrativo em relação a proteção do bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a moralidade e a probidade administrativa.

O legislador penal valora em grau de importância e responsabilidade ao lidar com a coisa pública. Aquele que de alguma forma atua em causa do interesse público tem o dever de agir apoiado nos princípios norteadores da administração pública sejam eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A responsabilidade atribuída aos atos praticados se apresenta imprescindível e plena. “Toda atividade pública tem uma finalidade pública realizada em razão de um interesse público.” (HUNGRIA *apud* COSTA, 2011). Por esse prisma compreende-se que em nada importa a situação funcional do agente, se permanente ou eventual, se voluntário ou obrigatório, gratuito ou remunerado. Cabe ainda salientar que a função pública se configura nos três poderes da federação e seu exercício poderá resultar de eleição, nomeação, contrato ou mera situação de fato.

Costa (2011) menciona que o legislador considera como funcionário público, os investidos de cargo, emprego ou função, para efeitos penais:

[...] quem embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo (conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, com denominação própria e estipêndio correspondente criado na organização do serviço público, para ser provido e exercido por um servidor, na forma estabelecida ex lege), emprego (contrafação estabelecida por lei por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho) ou função pública (conjunto de atribuições que o poder público impõe aos seus servidores para realização de seus próprios fins). (COSTA, 2011).

Ademais, não há olvidar do fato de que se admite o instituto do concurso de pessoas na prática de atos ilícitos praticados contra a administração pública, responsabilizando-se todos aqueles que concorreram para o cometimento da infração, na medida de suas culpabilidades, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Percebe-se da pertinência, da utilidade e da



aplicabilidade em atribuir responsabilidades aos terceiros muitas vezes motivadores e instigadores das práticas contrárias a lei, sendo agentes protagonistas na relação criminosa.

3.1 Corrupção

Comumente a sociedade depara-se com casos de corrupção de grande repercussão, onde a partir da denúncia do Ministério Público os casos são amplamente divulgados pelos veículos de imprensa nacionais, geralmente relacionados a desvio e mau uso do dinheiro público. No entanto, a partir de uma análise mais acurada, constata-se que a corrupção se faz ainda mais presente no cotidiano de todos os centros, inclusive nos mais remotos, se apresentando de formas variadas, estando enraizada no núcleo do sistema administrativo público das esferas federal, estadual e municipal. Os delitos praticados pelos agentes afetam direta e indiretamente a administração pública, causando efeitos negativos à sociedade organizada, comprometendo o desenvolvimento e evolução das futuras gerações.

Quando há corrupção administrativa ocorre um desvio de poder na busca de uma finalidade estranha ao que deveria ser feito.

Leciona Fazzio Júnior (2002, p. 27) acerca da corrupção:

Yves Meny define a corrupção como intercâmbio clandestino entre dois mercados, o mercado político e/ou administrativo e o mercado econômico e social. Põe em relevo que mencionado tráfico se realiza às escondidas, pois viola normas públicas, jurídicas e éticas, e sacrifica o interesse geral aos interesses pessoais, corporativos, partidários, etc. (FAZZIO JÚNIOR, 2002, p. 27).

Em sentido geral, a corrupção abrange os setores públicos e privado da sociedade, caracterizando-se pelo comportamento ilícito tendente à consecução de vantagens particulares. Dentre os dispositivos previstos no Código Penal Brasileiro estão à corrupção passiva e ativa.

A corrupção passiva se dá, em apertada síntese, quando o agente público solicita ou recebe, ou até mesmo aceita a promessa de vantagem indevida, em razão do exercício do seu cargo.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 317 do Código Penal: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”



Com objetivo de ampliar o alcance da lei naquele considerado ambiente propenso à prática criminosa, o legislador complementa o mecanismo punitivo através do parágrafo 2º, do dispositivo legal acima citado, que menciona: “Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

De acordo com Greco (2007, p. 423-424):

Em geral, existe na corrupção passiva um acordo entre o funcionário que solicita a indevida vantagem e aquele que a presta, principalmente quando estivermos diante dos núcleos receber e aceitar promessa de tal vantagem. Receber tem o significado de tomar, entrar na posse; aceitar a promessa diz respeito ao comportamento de anuir, concordar, admitir em receber a indevida vantagem. (GRECO, 2007, p. 423-424).

Nesta senda, é importante destacar que a corrupção ativa é uma infração penal praticada por particular contra a administração pública, de maneira que resta caracterizada quando o agente oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, a fim de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nos termos do artigo 333, do Código Penal. Igualmente se observa aumento de pena quando, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

No caso em estudo, observa-se a prática da corrupção passiva, delito grave e prejudicial à coletividade. Agentes públicos em conluio com terceiros particulares formam uma espécie de organização criminosa, associando-se de forma ordenada com objetivos de obterem vantagem financeira. A prestação do serviço público de qualidade que visava à instrução e formação de cidadãos a tornarem-se aptos a conduzirem veículos automotores nas rodovias de nosso país, de forma segura e responsável, contribuindo com os indicadores positivos de segurança e saúde no trânsito brasileiro, perdeu sua finalidade pela conduta corrupta cometida pelos agentes envolvidos. A obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, passou a ser produto de venda, de forma desenfreada, com finalidade única e exclusiva de auferir benefícios financeiros aos integrantes da organização criminosa, contrariando os princípios da atividade administrativa e desmoralizando o serviço público.

Ao oferecer denúncia ao judiciário, o Ministério Público equiparou os funcionários do CFC como agentes públicos para fins penais, e foi além ao atribuir igual responsabilidade aos agentes terceiros não possuidores de vínculo contratual ou empregatício com a entidade prestadora de serviços, pois estes contribuíram efetivamente para a prática do crime, restando

comprovada a sua participação, admitido portanto o concurso dos agentes terceiros em consonância ao disposto no artigo 317, § 1º do código penal.

Importante destacar que a corrupção, causadora dos mais diversos males à sociedade, de severos impactos negativos à coletividade, capaz de comprometer o futuro do nosso país, não faz jus a aplicação do princípio da insignificância, justamente porque, nesses casos, não está em pauta apenas o prejuízo patrimonial que a conduta pode causar, mas também a moralidade administrativa.

O entendimento pretoriano acima referido está plasmado no verbete sumular número 599 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.”

3.2 Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92

Feita a análise sob o âmbito penal, na sequência dos objetivos específicos deste estudo, faz-se necessário abordar aspectos relativos ao direito administrativo, bem como as implicações que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa trás para os casos de corrupção.

De acordo com Neves (2020) o termo “improbidade administrativa” pode ser compreendido como:

[...] improbidade administrativa, o termo pode ser compreendido como o ato ilícito, praticado por agente público ou terceiro, geralmente de forma dolosa, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário, concessão ou aplicação indevida de benefícios financeiros ou tributários, bem como violação aos princípios que regem a Administração Pública. (NEVES, 2020).

A nova normatização constitucional da improbidade administrativa foi regulada pela Lei nº 8.429, de 2.6.1992, Lei de Improbidade Administrativa, que passo a identificar pela sigla LIA. A Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429/92) constitui um dos principais instrumentos jurídicos de combate à corrupção, desonestidade e má-fé na gestão pública. Prevê sanções de natureza política, administrativa e civil aplicáveis, de forma individualizada, isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade do ato de improbidade administrativa sancionado.

Imprescinde da descrição dos seus dois elementos, quais sejam o objetivo atinente a conduta, e o subjetivo, revelado na intenção dos agentes.

De pronto, imperioso frisar que o agente público deve pautar sua conduta na mais estrita retidão, zelo, moralidade e legalidade. Entretanto, há de se destacar que ato ilegal não é



sinônimo de improbidade. O cometimento de um ato improbo requer, necessariamente, que o ilícito seja carreado pelo elemento subjetivo dolo, para o enquadramento nos artigos 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) ou, pelo menos culpa (grave), nas hipóteses previstas no artigo 10. Neste sentido está a jurisprudência do STJ, a seguir:

Não se pode confundir improbidade administrativa com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10.3 [...] (AIA 30 AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL).

Para fins de improbidade no que se refere ao dolo, à má-fé ou, em sentido mais amplo, a desonestidade deve restar presente. Afinal, segundo os melhores dicionários, pessoa improba não é aquela que comete erros, mas sim aquela que é desprovida de integridade e honestidade.

Nos remetendo ao caso concreto também identificamos que os agentes vinculados ao CFC e terceiros concorrentes, assim como no crime de corrupção passiva, também incorreram no crime de improbidade administrativa, por utilizarem-se da função pública para promover articulação e execução de práticas delituosas. Ao ofertarem o acesso e efetivamente a venda de CNH's – Carteira Nacional de Habilitação, a cidadãos interessados em adquiri-las, mediante retribuição de vantagens financeiras, sob promessa de “facilidades” no processo de obtenção do documento, com único objetivo de auferir lucro fácil. Portanto, o dolo restava configurado, levando os agentes a incorrer nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública, respectivamente.

O artigo 9º da Lei 8.429/92 elencou as condutas comissivas que resultam na obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade em desfavor da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

A conduta ímproba, segundo previsto na Lei 8.429/92, dá origem a quatro espécies distintas de atos de improbidade: atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito; atos de improbidade que causam prejuízo ao erário; atos de improbidade decorrentes da concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (relacionado ao imposto



sobre serviços de qualquer natureza – ISS); atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Nesse contexto, pode-se identificar como bens jurídicos resguardados pela Lei de Improbidade, o patrimônio público (erário), a moralidade administrativa, a impessoalidade, a transparência, dentre outros.

Dito isso, passando à análise de cada uma das quatro espécies de atos de improbidade mencionadas, cumpre registrar que são atos ímprobos que importam em enriquecimento ilícito aqueles em que os agentes públicos envolvidos auferem qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de seu cargo, mandato, função, emprego ou atividade (artigo 9º da LIA).

Sob outro aspecto, são enquadrados como atos de improbidade que causam lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres das entidades que podem ser sujeitos passivo de atos de improbidade (artigo 10 da LIA).

Entre os atos de improbidade inseridos no artigo 10 da LIA, impende mencionarmos as hipóteses decorrentes das condutas de:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público e XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. (BRASIL, 1992).

Os atos de improbidade administrativa decorrentes da concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (relacionados ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS) passaram a existir como categoria própria somente a partir da LC 157/2016, que inseriu o artigo 10-A, no bojo da Lei 8.429/92.

Tal hipótese abarca o ato de improbidade administrativa, comissivo ou omissivo, que conceda, aplique ou mantenha benefício financeiro ou tributário, do qual resulte a cobrança de alíquota do ISS inferior ao percentual de 2%, que é o mínimo legalmente exigido.

Também se enquadram nessa categoria os atos de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em



carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (artigo 8º-A, § 1º, da LC 116/2003).

Já os atos que causam prejuízo ao erário estão disciplinados no artigo 10 da Lei de Improbidade e pode ser caracterizado como qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, desperdício ou dilapidação de bens. Por fim, o artigo 11 da referida lei, menciona os atos que atentam contra os princípios da administração, definindo-os como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Importante conferir destaque que a administração pública deverá agir permanentemente em consonância com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

O princípio da legalidade é considerado o pilar da conduta dos agentes em face da Administração Pública. Ou seja, todo e qualquer ato administrativo deve ter respaldo em lei, sobe pena de ser considerado ilícito. Em decorrência desse amparo legal, a Administração Pública não pode conceder direitos de qualquer espécie, nem criar obrigações ou impor vedações aos administrados, por meio de ato administrativo.

Através do princípio da impessoalidade se entende que não é permitido à Administração Pública fazer diferenciações que não sejam juridicamente justificáveis. Logo, o administrador não pode utilizar interesses e opiniões pessoais no exercício administrativo. Os atos administrativos devem ser imparciais, inibindo quaisquer privilégios, interesses e discriminações, e deverão assegurar a defesa do interesse público sobre o privado.

Por sua vez Pazzaglini Filho (2018) descreve o princípio da eficiência como:

A eficiência na gestão da coisa pública significa a obrigação legal da Administração de agir com eficácia real e concreta. Vale dizer, o agente público, no desempenho de suas funções, tem o dever jurídico de escolher e aplicar as medidas ou soluções mais positivas (de maior rentabilidade, congruência e eficácia) para a consecução dos interesses da coletividade. (PAZZAGLINI FILHO, 2018).

O princípio da moralidade vem exigir daqueles que lidam com o interesse e patrimônio público, padrões éticos condizentes com os bons costumes. Em reforço a este princípio está o artigo 2.º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/99, impondo ao administrador, nos processos administrativos, “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.”

Ainda de acordo com Pazzaglini Filho (2018), o princípio da publicidade é o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, essa divulgação pode

ocorrer impressa ou pela Internet. Em decorrência desse princípio, todos, pessoas físicas e jurídicas, têm direito de acesso às informações constantes de registro ou banco de dados de entidades públicas ou de caráter público.

3.2.1 Sanções civis

O artigo 7º da Lei 8.429/92 trata da indisponibilidade dos bens cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause danos ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no artigo 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ, através do julgado REsp nº 1.366.721-BA, entende que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública através de medida cautelar incidental de indisponibilidade e de sequestro de bens.

Nos termos do artigo 1º, da Lei 8.429/92, podem ser sujeitos passivos da Improbidade Administrativa:

[...] qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (BRASIL, 1992)

Ainda assim estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Mattos (2006) menciona que deve haver bom senso para se evitar que simples irregularidades formais, suscetíveis de correção administrativa, que não necessariamente se configurem como um ato desonesto, sejam punidos pela presente lei com um rigor excessivo,



pois nem tudo que contrarie os princípios da Administração Pública está revestido de má-fé. Há casos que a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa se mostra inadequada, devendo haver a aplicação de sanções no campo meramente administrativo.

Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.429/92 qualificam como sujeitos ativos do ato de improbidade o agente público e o terceiro que, “[...] mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

No artigo 2º, o legislador teve o cuidado de definir o agente público como sendo “[...] todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.” Dessa forma, tem-se que quem pratica o ato, concorre para a sua prática ou dele extrai vantagens indevidas, portanto, autor ímprobo da conduta. Em alguns casos, não pratica o ato em si, mas oferece sua colaboração, ciente da desonestidade do comportamento; em outros, obtém benefícios do ato de improbidade.

As sanções civis aplicáveis aos atos de improbidade administrativa sob as hipóteses de Enriquecimento Ilícito (artigo 9º), Prejuízo ao Erário (artigo 10) e Atos que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública (artigo 11), estão dispostas no artigo 12, da Lei 8.429/92.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

A lei adotou compreensão ampla de sanção, pois, ressarcimento do dano não é tecnicamente sanção concebida em sentido estrito como punição, senão obrigação ou efeito ou consequência da prática de ilícito.

Pazzaglini Filho (2018), aponta:

[...] a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de agente público ou de terceiro beneficiário é uma das sanções preceituadas no art. 12, I, da LIA para os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito. Embora capitulada como pena, tem a natureza de medida indenizatória. E só cabe sua execução após o trânsito em julgado da sentença civil que a decretou. (PAZZAGLINI FILHO, 2018).

De acordo com Marques (2010), com a natureza as sanções podem ser classificadas em punitivas e reparatórias. As reparatórias consistem no ressarcimento do dano e na perda de bens. As punitivas subdividem-se em restritivas de direitos (suspensão temporária de direitos políticos, a proibição temporária de contratação com a Administração Pública ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios); pecuniárias (pagamento de multa civil); e extintivas de situações jurídicas (perda da função pública).

A indisponibilidade de bens é uma das medidas aplicáveis aos casos de improbidade administrativa, por expressa previsão constitucional (artigo 37, 4º, da CF) e legal (artigo 7º da Lei nº 8.429/92). Trata-se de medida processual que apresenta a potencialidade de dotar os vários dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa de efetividade, auferindo resultados concretos. Entretanto, sua interpretação literal e isolada, divorciada do contexto em que inserida na própria Lei de Improbidade e de suas finalidades, pode resultar em desvalorização do instituto. Segundo entendimento do STJ, a indisponibilidade de bens é uma medida excepcional e só pode ser conferida no caso de ficar comprovada situação de perigo, quando é justificável o receio de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens.

Portanto, é possível que, por segurança, o juiz ordene que determinado imóvel se torne indisponível. O que pode ser feito, inclusive, como medida liminar em processos judiciais. Ou seja, logo no início do processo.



Ressalta-se que antes da entrada em vigor do CPC/15 não havia previsão legal específica da tutela de evidência, assim, durante muitos anos o STJ tratou as medidas cautelares previstas na LIA como “tutelas de evidência”. Com a regulamentação trazida pelo CPC/15 dividindo a antecipação de tutela em urgência e evidência, surgiu a discussão sobre a necessidade de comprovar o *periculum in mora* ou não.

A LIA, trás nos seus artigos 7º e 16 a possibilidade da concessão judicial de providência de natureza preventiva para a decretação de indisponibilidade de bens ou sequestro de bens, no intuito de garantir eventual ressarcimento ao erário, nos casos de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito, derivado de ato ímprobo.

Conforme previsão jurisprudencial específica do STJ (REsp Repetitivo n. 1.366.721-BA) tais medidas diferem daquelas previstas pelo CPC, pois têm previsão legal própria, sendo, no caso, consideradas como tutela provisória de urgência com o *periculum in mora* presumido ou tutela provisória de evidência de regulamentação própria (art. 7º e 16 da LIA).

Vale dizer que para todas as demais tutelas provisórias requeridas em ação de improbidade administrativa, utiliza-se o regramento previsto pelo CPC, nos artigos 300 e 311, conforme o caso. Assim, para o pedido liminar de tutela de evidência, não há necessidade de demonstração do *periculum in mora*, devendo se basear em algum dos incisos do artigo 311 do CPC. Já nos casos de pedido de tutela de urgência, haverá a necessidade de haver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, conforme determinação expressa do art. 300 do CPC.

3.2.2 Procedimento para apuração dos atos de improbidade

O comportamento ilícito do agente público que caracteriza o ato de improbidade administrativa contem traços comuns ou evidentes de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de compromisso no trato da coisa pública.

Segundo definição de Plácido e Silva citados por Pazzaglini Filho (2018):

[...] é o ímprobo mau, perverso, corrupto, devasso, falso, enganador. É atributivo da qualidade de toda pessoa que procede atentando contra os princípios ou as regras da lei, da moral e dos bons costumes, com propósitos maldosos ou desonestos. O ímprobo é privado de idoneidade e de boa fama. (PAZZAGLINI FILHO, 2018).

A Lei 8.429/92, além de conteúdo material, também traz previsões processuais, ou seja, o procedimento para apuração dos atos de improbidade. O artigo 14 prevê um procedimento



administrativo perante a autoridade administrativa, devendo esta cientificar o Ministério Público e o Tribunal de Contas sobre a existência da investigação. A abertura pode se dar por representação de qualquer pessoa que poderá, ou não, ensejar um procedimento judicial.

A ação de improbidade administrativa dispensa o procedimento administrativo prévio, tendo como legitimados para propô-la, o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada. Nesse sentido, ressalta-se que a “legitimidade para agir (ad causam) e a pertinência subjetiva para a demanda, ou em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a determinado sujeito propor a demanda judicial” (NEVES, 2019, p. 135).

O artigo 17 prevê o rito ordinário, mas, na verdade, a ação assume, pelo menos inicialmente, um rito especial diverso do previsto no CPC. O § 7.º deste artigo estabelece a notificação do requerido para manifestação em 15 dias, com o posterior juízo de admissibilidade do magistrado. É um caso de defesa preliminar no processo civil, similar ao procedimento para apuração de crimes dos funcionários públicos previsto no Código de Processo Penal.

Somente após essa fase inicial é que o processamento assumirá o rito ordinário, ressaltando que a disposição legal que estipula “rito ordinário” foi feita na vigência do CPC/1976, ou seja, atualmente será aplicado o rito comum, vez que o CPC/15 não divide mais o procedimento comum entre ordinário e sumário (LOURENÇO, 2019).

Assim como nos procedimentos especiais previstos no próprio CPC, ao procedimento da ação de improbidade administrativa será aplicável subsidiariamente o procedimento comum, pois “a atividade de conhecimento é, sem dúvidas, a mais importante, um procedimento padrão (art. 318 do CPC/2015) é subsidiário a todos os demais procedimentos” (LOURENÇO, 2019, p. 345).

Uma característica peculiar do procedimento previsto na Lei de Improbidade Administrativa é a possibilidade de revisão, a qualquer momento, da inadequação da ação, com extinção sem julgamento do mérito (artigo 17, §11, Lei 8.429/1992). A sentença de procedência condenará o agente e, no que couber, o particular às sanções previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade, sem prejuízo de outras sanções penais, civis e administrativas.

Nos termos do artigo 14, caput, da Lei 8.429/1992, qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. Trata-se de consagração do direito de petição, previsto no art. 5.º, XXXIV, da CF. Não há dúvida de que a pessoa mencionada no dispositivo legal pode ser tanto física como jurídica, quando a representação será assinada por meio de seus representantes

legais. A identificação dos representantes legais que assinam a representação é indispensável para que a responsabilização penal prevista pelo art. 19 da LIA recaia sobre eles, além de eventual responsabilização civil pelos danos gerados pela prática do ato.

Apesar do estudo sobre o CFC – Centro de Formação de Condutores, não ter ocorrido Ação de Improbidade Administrativa, apresenta-se os requisitos para a petição inicial para o processo civil. Segundo a norma do § 1º do art. 14 da LIA, a petição inicial deve ser escrita ou reduzida a termo, assinada, e conter os requisitos seguintes: qualificação e endereço do representante; qualificação e endereço, caso possua, do agente público autor do fato tachado de improbidade administrativa e; narração do fato qualificado pelo representante como ato de improbidade administrativa; e indicação das provas de seu conhecimento.

Analisando o processo em estudo, onde particulares denunciaram o CFC por solicitarem ou receberem para si vantagens ilícitas, o Ministério Público ofereceu a respectiva denúncia pela prática de corrupção passiva.

Alguns requisitos devem ser levados em consideração para elaboração da petição inicial, tais requisitos, são aqueles “estruturais da petição inicial” previstos nos incisos do art. 319 do CPC (NEVES, 2019, p. 588), acrescidos dos “documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas”, conforme previsão do §6º, do art. 17 da LIA.

Dessa forma, a petição inicial do processo em estudo, apresentou todos os requisitos legais, inexistindo quaisquer defeitos ou irregularidades, sendo a petição documento indispensável à propositura da ação.

As punições dos agentes públicos que incorrem nos crimes de improbidade administrativa, abrangidos estes tanto o servidor público quanto o particular, estão sujeitos à prescrição. De acordo com Pazzagli Filho (2018) “A prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, em razão da negligência de seu titular, que deixou de exercitá-lo durante certo tempo, sem ocorrência, nesse período, de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do seu curso.”

Por fim, quanto ao prazo prescricional para propositura da ação, o art. 23 da LIA prevê a aplicação de prazo prescricional previsto em lei específica para os casos de faltas disciplinares, puníveis com demissão a bem do serviço público, bem como, prevê um prazo prescricional geral de até cinco anos contados após o término do exercício de mandato, de cargo



em comissão ou de função de confiança, ou da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final.

4 METODOLOGIA

A definição e aplicação do método adequado para elaboração de uma pesquisa científica é fator determinante para sua validade e reconhecimento, pois “[...] possibilitam ao pesquisador decidir acerca do alcance de sua investigação, das regras de explicação dos fatos e da validade de suas generalizações” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 22).

Considerando o Direito como uma ciência social aplicada, para realização da pesquisa utilizou-se o método dialético com abordagem qualitativa. Dessa forma, de acordo com Gil *apud* Prodanov e Freitas (2013, p. 35) “para conhecer determinado fenômeno ou objeto, o pesquisador precisa estudá-lo em todos os seus aspectos, suas relações e conexões, sem tratar o conhecimento como algo rígido, já que tudo no mundo está sempre em constante mudança”.

De caráter exploratória quanto ao tipo de pesquisa, que “visam fornecer orientação necessária a realização da pesquisa social, em especial ao que diz respeito à obtenção, o processamento e a validação dos dados pertinentes à problemática do objeto da investigação realizada” (GIL, 2008, p. 15, *apud* PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 36).

Já em relação às técnicas ou procedimentos adotados fez-se o estudo por meio de pesquisa documental, baseando-se na Constituição Federal, Leis Federais, Súmulas, Jurisprudências e Doutrinas; pesquisa bibliográfica, fundamentada em artigos científicos relacionados ao tema; e estudo de caso concreto, através da análise de um processo judicial.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

No caso em estudo buscou-se analisar os atos de corrupção passiva e improbidade administrativa ocorridos na prestação de serviços oferecidos por um Centro de Formação de Condutores – CFC, entidade privada credenciada ao Detran, autarquia da administração pública indireta.

Trabalhou-se num caso real, o que possibilitou analisar e perceber que os denunciados se valiam da atividade pública para agir em próprio benefício, e por sua vez, contra os interesses públicos, auferindo vantagens de ordem financeira, incorrendo no tipo penal corrupção passiva



e improbidade administrativa. Através da comunhão de vontades, captavam pessoas na comunidade ofertando a estas acesso a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, de forma “facilitada” mediante retribuição financeira, acarretando assim um verdadeiro comércio ilícito. Muitas pessoas atraídas pelas facilidades pagaram pelo serviço valores superiores ao praticado pelo Detran, sob a promessa de dispensa da realização das provas e avaliações obrigatórias estabelecidas por lei. Ao todo foram enganadas vinte cinco vítimas que registraram boletim de ocorrência junto à autoridade policial.

Identificou-se a intervenção do Ministério Público através do oferecimento de denúncia ao judiciário, dando início a processo criminal que levou os agentes particulares envolvidos a responderem penalmente pela prática de crime de corrupção passiva, sendo que após realizados os devidos desdobramentos restaram os réus condenados. Na mesma ordem o Detran instaurou processo administrativo para apurar os fatos ocorridos, que culminou na penalidade de descredenciamento do CFC, junto ao Detran.

Ainda na esfera criminal verificou-se por qual via legal a legislação penal poderia lançar mão para enquadrar os agentes particulares proprietários do CFC, funcionários e demais partícipes, ambos praticantes da conduta criminosa, de modo a puni-los de acordo com a lei, sendo que nenhum dos codenunciados mantinha efetivamente a condição de funcionário público. Constatou-se que o julgador aplicou adequadamente legislação que contempla hipótese de equiparação do agente particular ao funcionário público, para fins penais, assim como o concurso de terceiros, atribuindo aos réus a mesma responsabilidade e sanção correspondente ao ato ilícito praticado, restando a todos os réus a condenação.

No âmbito civil, embora não se tenha havido uma Ação Civil de Improbidade Administrativa que permitisse análise correspondente, a conduta dos agentes particulares praticantes dos atos ilícitos, eram dotadas de elementos importantes e suficientes para o perfeito enquadramento no crime de Improbidade Administrativa. Ao utilizarem-se da condição de agentes públicos, para facilitar o acesso a CNH mediante o recebimento de valores pagos pelas vítimas, muitas vezes acima do preço praticado pelo próprio Detran e em outras sem ao menos fazer o devido repasse a autarquia, configuravam-se como sujeitos ativos do crime, infringindo diretamente a lei e conseqüentemente os interesses da coletividade. Ao auferirem vantagem patrimonial visando o enriquecimento ilícito, de igual maneira causando prejuízo ao erário, atentavam fortemente contra os princípios éticos basilares da administração pública, sendo que os responsáveis pelos atos ímprobos, mesmo que particulares, poderiam responder Ação Civil



de Improbidade Administrativa e assim sofrer as punições cabíveis paralelamente as sanções penais e administrativas.

Ainda, como função punitiva no caso em estudo, ocorreu à penalidade de descredenciamento do CFC por parte do DETRAN, como base no recurso, foi atribuído essa penalidade em virtude do entendimento que ouve atos ímprobos por parte do CFC, apesar de não ser enquadrado diretamente a lei de improbidade administrativa, tem jurisprudências que apontam ocorrência de atos contra a administração pública. Sobre a lei de improbidade administrativa o CFC tenta se defender dizendo que não se enquadra como agente público, mas tem elementos do processo administrativo que encaixa em crime de improbidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que crimes contra a administração pública se fazem presente no cotidiano dos cidadãos e combater esses crimes é dever não somente do Estado, mas também dos próprios cidadãos. Percebe-se que as leis, jurisprudências e doutrinas são importantes ferramentas que a justiça pública dispõe para enfrentamento deste mal que consome o meio em que está inserido, mas para estas ferramentas ainda cabem desenvolvimento, evolução, atualização, de forma continua e permanente, na mesma medida em que a sociedade evolui, sempre demandando novas soluções para suprir a complexa relação entre os agentes da sociedade.

Verificou-se a ocorrência da corrupção passiva em entidade da administração pública indireta, onde efetivamente agentes investidos da função pública facilitavam o acesso a carteira nacional de habilitação, faltando com seu dever funcional com único objetivo de auferir lucro fácil, lesando e causando prejuízos financeiros as vítimas. Além disso, a prática delituosa colocara em risco a coletividade ao permitir que condutores mal preparados e sem a formação adequada obtivessem o direito de dirigir, comprometendo a finalidade do serviço público em questões relacionadas principalmente à segurança no trânsito.

Constatou-se da responsabilização penal dos envolvidos, estes punidos na forma da lei, pois mesmo tratando-se de agentes particulares estavam todos investidos na função pública. Percebeu-se do quanto foi acautelado o legislador ao prever a equiparação de particulares a funcionários públicos, para fins penais, demonstrando nítida intensão de responsabilizar igualmente a todos que ferem e agem criminalmente contra o interesse público.



Em adicional observou-se a instauração de processo administrativo promovido pelo DETRAN em face do CFC, respeitados princípios de ampla defesa e contraditório, bem como legalidade e publicidade, o que restou o descredenciamento da entidade junto a entidade.

Ainda conclui-se que o tema estudado, no que tange aos crimes de corrupção e improbidade administrativa, que sem dúvida nenhuma leva ao adoecimento de uma sociedade, possa ser utilizado como provocação ao meio acadêmico, no sentido de não somente levar a busca por soluções mais adequadas para resolução dos conflitos em sociedade, mas também que seja capaz de promover uma intervenção mais profunda, mantendo não somente a geração de conhecimento mas também a formação de cidadãos éticos, honestos e conscientes da responsabilidade coletiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 abr 2021.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp157.htm>. Acesso em: 13 mai 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 16 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em: 05 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 05 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 16 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm>. Acesso em: 16 abr 2021.



BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16
abr 2021.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal:** parte especial. Injustos contra a administração
pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 7 v.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Corrupção no poder público.** São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial. 3. ed. Niterói: Impetus, 2007, v.
IV.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado.** 5.ed. São Paulo: Método, 2019.

MARQUES, Silvio Antonio. **Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica
internacional,** p. 131.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O limite da improbidade administrativa:** o direito
dos administrados dentro da Lei nº 8.429/92. 3 ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006.

MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** Disponível em:
<<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=corrup%C3%A7%C3%A3o>>.
Acesso em: 15 abr 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil:** volume único. 12.
ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade
administrativa: direito material e processual.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada:** Aspectos
constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal:
Legislação e jurisprudência atualizadas. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PRODANOV, C.C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do Trabalho Científico:** Métodos e
Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2ª edição, 2013. Disponível em:
<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=zUDsAQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA13&dq=METODOLOGIA+CIENTIFICA+DIALETICA&ots=db039ix6BO&sig=z6YnbLrySy_WEHpBpHhNpyoeMTg#v=onepage&q=entrevista&f=false>. Acesso em: 14 mai 2021.

STJ, REsp 1.193.248/MG, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe
18.08.2014 (Informativo de Jurisprudência do STJ 540). Disponível em:<
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=32546332&tipo=51&nreg=201300295483&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140919&formato=PDF&salvar=falso>>. Acesso em: 16 mai 2021.

COMBATE A CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



BORGES, Marcelo de Ávila¹; BROSE, Paulo Roberto Vidart¹; GULARTE, Kézia Rosiely do Nascimento¹; HARTER, Fabiana¹; AVILA, Francine Nunes²; DE OLIVEIRA, Juliana Gonçalves²; PERBONI, Viviane²; RODRIGUES, Cláudio Rafael Morosin²; RODRIGUES, Natália Centeno².

¹ Acadêmicos do Curso de Direito, 2021/1- Centro Universitário UNIDEAU - Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, 2021/1- Centro Universitário UNIDEAU - Bagé/RS.

Contato: fabi.harter@gmail.com



MOSTRA DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
Mostra de Criação e Inovação

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho pretende demonstrar os atos de corrupção passiva e improbidade administrativa cometidos por agentes particulares investidos da função pública, da responsabilidade penal e civil destes agentes, do procedimento processual cabível; verificar sobre a necessidade de utilização da tutela de urgência para afastamento do agente público e ou indisponibilidade dos bens, da punição aplicável tanto de âmbito cível quanto penal.

OBJETIVOS

Justifica-se a escolha do tema por conta da crise moral e grande incidência de desvios éticos por parte dos servidores e ocupantes das funções públicas, demonstrados no contexto brasileiro, marcados por escândalos de corrupção, desvios de condutas, entre outros atos ímprobos, sendo objetivo geral da pesquisa. Já os objetivos específicos permitem perceber a ocorrência da corrupção passiva na administração pública, identificar os atos de improbidade administrativa, investigar se há responsabilidade penal e civil para os agentes particulares investidos da função pública.

METODOLOGIA

Para realização da pesquisa utilizou-se o método dialético com abordagem qualitativa. De caráter exploratório quanto ao tipo de pesquisa, aplicou-se técnicas de estudo por meio de pesquisa documental baseando-se em documentos legais – Constituição Federal, Leis Federais e Estaduais, Doutrinas e Jurisprudências, assim como estudo de caso de um processo judicial; e realizou-se também uma pesquisa de cunho bibliográfico, fundamentada em artigos científicos relacionadas ao tema.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Buscou-se ter conhecimento e analisar a realidade que envolve processo de corrupção e improbidade administrativa.

Identificou-se a intervenção do Ministério Público através do oferecimento de denúncia ao judiciário, dando início a processo criminal que levou os agentes particulares envolvidos a responderem penalmente pela prática de crime de corrupção passiva, sendo que após realizados os devidos desdobramentos restaram os réus condenados. Na mesma ordem o Detran instaurou processo administrativo para apurar os fatos ocorridos, que culminou na penalidade de descredenciamento do CFC, junto ao Detran. Constatou-se que o julgador aplicou adequadamente legislação que contempla hipótese de equiparação do agente particular ao funcionário público, para fins penais, assim como o concurso de terceiros, atribuindo aos réus a mesma responsabilidade e sanção correspondente ao ato ilícito praticado, restando a todos os réus a condenação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que crimes contra a administração pública se fazem presente no cotidiano dos cidadãos e combater esses crimes é dever não somente do Estado, mas também dos próprios cidadãos. Percebe-se que as leis, jurisprudências e doutrinas são importantes ferramentas que a justiça pública dispõe para enfrentamento deste mal que consome o meio em que está inserido, mas para estas ferramentas ainda cabem desenvolvimento, evolução, atualização, de forma contínua e permanente, na mesma medida em que a sociedade evolui, sempre demandando novas soluções para suprir a complexa relação entre os agentes da sociedade. Constatou-se da responsabilização penal dos envolvidos, estes punidos na forma da lei, pois mesmo tratando-se de agentes particulares estavam todos investidos na função pública. Percebeu-se do quanto foi acutelado o legislador ao prever a equiparação de particulares a funcionários públicos, para fins penais, demonstrando nítida intensão de responsabilizar igualmente a todos que ferem e agem criminalmente contra o interesse público.